

## CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº. 03/2024

**NOME DA INSTITUIÇÃO: Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 48500.003729/2023-28

EMENTA: Aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

### CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<i>Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:</i>	<i>Art. 486-A.  (...)</i>	Sobre a sugestão: chamamos a atenção para o Art. 13, § 1º, da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e estabelece que: “na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.

<p><i>I - a distribuidora é responsável pelo custeio e execução das obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, <del>exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação;</del> e</i></p> <p><i>II - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, <del>inclusive postos de transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.</del></i></p> <p>(...)</p>	<p><i>I - a distribuidora é responsável pelo custeio e execução das obras externas <b>e internas</b> ao empreendimento para conexão à rede de distribuição.</i></p> <p>(...)</p>	<p>Ou seja, a Lei 14.620 deixa claro que, independente se localizada interna ou externa ao condomínio, toda a rede elétrica, até o ponto de conexão, é de responsabilidade da concessionária (prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica).</p> <p>Lembrando que o ponto de conexão corresponde ao conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da distribuidora e do consumidor e demais usuários e não requer estar situada interna ou externa ao condomínio. Portanto, indicamos a supressão do item II, e inclusão da expressão 'e internas' no item I, do Art. 486-A.</p> <p>Ademais, Normativos, tal qual as Resoluções, são importantes para padronizar procedimentos e garantir a segurança e qualidade em diversos setores. No entanto, os Normativos não podem se sobrepor às leis estabelecidas pelo poder legislativo, que passaram pelo processo legislativo e é assinada pelo presidente da República. As leis têm maior hierarquia e devem ser respeitadas acima de qualquer norma técnica.</p> <p>No caso, é essencial que a Resolução esteja em conformidade com a lei vigente, e caso haja algum conflito, a legislação prevalece. Portanto, é fundamental que haja uma harmonização entre as Normativas e as leis para garantir o correto funcionamento dos sistemas e a proteção dos direitos dos envolvidos.</p> <p>A proposta, se aprovada, portanto, acaba por criar uma nova obrigação não prevista em lei, em clara ofensa ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.</p>
--	--	--

<p><i>Art. 5º A distribuidora deve observar o princípio da isonomia nas relações com o consumidor e demais usuários.</i></p>	<p><i>Art. 5º A distribuidora deve observar o princípio da isonomia nas relações com o consumidor e demais usuários.</i></p> <p><b>Parágrafo único. A criação de canais de atendimento exclusivo para grandes consumidores ou de empreendimentos imobiliários, não viola o princípio da isonomia, considerando suas necessidades técnicas e operacionais.</b></p>	<p>Sobre a sugestão: Inclusão de parágrafo único no art. 5º da Resolução Normativa nº 1000/2021.</p> <p>Os grandes consumidores e empreendimentos imobiliários demandam um atendimento técnico, considerando as obras e adequações na rede que muitas vezes são necessárias. Além disso, os investimentos feitos por tais empreendedores, muitas vezes são incorporados ao sistema, geram empregos e riqueza ao País.</p>
<p><i>Art. 53. A distribuidora deve informar o prazo de validade do projeto aprovado, que deve ser compatível com as etapas necessárias para a conexão.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caso o consumidor ou os demais usuários não executem as obras dentro do prazo de validade do projeto, devem reapresentá-lo para nova análise da distribuidora</i></p>	<p><i>Art. 53. A distribuidora deve informar o prazo de validade do projeto aprovado, que deve ser compatível com as etapas necessárias para a conexão.</i></p> <p><i>§1º. Caso o consumidor ou os demais usuários não executem as obras dentro do prazo de validade do projeto, devem reapresentá-lo para nova análise da distribuidora</i></p> <p><b>§2º Nos projetos de empreendimentos imobiliários o prazo de validade do projeto deverá ser de 02 (dois) anos.</b></p> <p><b>§ 3º Caso o empreendedor tenha iniciado as obras dentro do prazo de validade, qualquer reanálise deverá ocorrer à luz da normativa vigente à época da aprovação inicial.</b></p>	<p>Sobre a sugestão: Inclusão de parágrafo 2º no art. 53 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Os empreendimentos imobiliários dependem de uma série de aprovações dos órgãos públicos e de licenciamento ambiental. Caso a aprovação do projeto tenha validade menor que 2 (dois) anos existe um grande risco de ele vencer antes mesmo do empreendimento ser aprovado em todos os órgãos de aprovação e licenciamento.</p>

<p>Art. 77. A distribuidora deve entregar o orçamento estimado ou o orçamento de conexão por escrito, pelo canal indicado pelo consumidor e demais usuários na solicitação, sendo permitido o envio por meio eletrônico.</p>	<p>Art. 77. A distribuidora deve entregar o orçamento estimado ou o orçamento de conexão por escrito, pelo canal indicado pelo consumidor e demais usuários na solicitação, <b>em até 30 dias da aprovação prévia do projeto, nos casos previstos nesta resolução</b>, sendo permitido o envio por meio eletrônico</p>	<p>Sobre a sugestão: nova redação ao art. 77 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Necessidade de previsibilidade dos custos de implantação e conexão do sistema principalmente no caso de grandes consumidores e empreendimentos imobiliários</p>
<p>Art. 88. ...</p> <p>§ 2º A contagem dos prazos disposta neste artigo deve ser realizada a partir da:</p> <p>I - aprovação do orçamento de conexão, nos casos em que não exista necessidade de devolução dos contratos assinados.</p> <p>II - devolução dos contratos assinados pelo consumidor e demais usuários e, caso aplicável, pagamento dos custos constantes do orçamento de conexão.</p>	<p>Art. 88. ...</p> <p>§ 2º A contagem dos prazos disposta neste artigo deve ser realizada a partir da:</p> <p>I - aprovação do orçamento de conexão, nos casos em que não exista necessidade de devolução dos contratos assinados, <b>podendo o empreendedor executar as obras de sua obrigação, em concurso de prazos com a distribuidora.</b></p> <p>II - devolução dos contratos assinados pelo consumidor e demais usuários e, caso aplicável, pagamento dos custos constantes do orçamento de conexão, <b>podendo o empreendedor executar as obras de sua obrigação, em concurso de prazos com a distribuidora.</b></p>	<p>Sobre a sugestão: Nova redação para os incisos I e II do § 2º do art. 88 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Considerando o longo prazo previsto no Art. 88, que chega até 365 dias para a conclusão de uma conexão, o empreendedor que tenha a obrigação de executar uma rede interna a seu empreendimento, com a instalação do poste da conexão já pode pedir que a distribuidora inicie as obras de conexão.</p>

<p><i>Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>V - obras adicionais para implantação de rede subterrânea em relação ao padrão técnico da distribuidora para o local, nos casos de conexão nova;</i></p>	<p><i>Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>V - obras adicionais para implantação de rede subterrânea em relação ao padrão técnico da distribuidora para o local, nos casos de conexão nova, <b>devendo a distribuidora manter manual atualizado e publicado sobre o padrão a ser seguido na implantação das redes subterrâneas.</b></i></p>	<p>Sobre a sugestão: Nova redação para o inciso V do art. 110 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Atualmente não existe um padrão para a implantação de redes subterrâneas que são adotados pelas distribuidoras, tornado cada projeto único e dificultando a aprovação e implantação destas redes.</p>
---	---	--